

## **REFLEXÕES SOBRE INSTITUIÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.**

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,  
Professor Emérito da Universidade Mackenzie e da Escola de  
Comando e Estado Maior do Exército, Presidente do Conselho de  
Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São  
Paulo e do Centro de Extensão Universitária.

Reza o inciso IV, do art. 5º, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Tratando-se de direito fundamental, que pelo art. 60, § único IV da CF é cláusula pétrea, resta evidente que a manifestação anônima contendo denúncias, contra quem quer que seja, não pode prosperar, em nenhuma circunstância. Nem a polícia, nem o Ministério Público podem dar seqüência a inquéritos policiais, com base em denúncias de um “covarde anônimo”. Se o fizessem, tanto o agente policial, quanto o “Parquet”, violariam cláusula pétrea da lei suprema, ficando sujeitos às sanções aplicáveis aos maculadores da lei.

Diferente dessa situação é a que justifica a utilização do serviço de proteção à testemunha, em que Ministério Público e Polícia conhecem o denunciante, mas o preservam, porque pode correr risco de vida, se sua identidade for revelada, ao comparecer em juízo. Em quase todos os países civilizados, uma vez prestado o depoimento, essas pessoas, muitas vezes, mudam de identidade, de

domicílio, de trabalho, quando não, de fisionomia – submetendo-se a operações plásticas —objetivando poder levar uma vida normal, sem sanções.

À evidência, não se trata, nesses casos, da hipótese de anonimato vedado no inciso IV do art. 5º da CF. A denúncia ou o depoimento não é anônimo. O anonimato é, apenas, a decorrência da proteção atual e futura.

Aspecto, também, relevante é saber se cabe ao Ministério Público dar ou não início à investigação policial, substituindo a polícia na função de investigar que a Constituição lhe outorgou.

Entendo que, constitucionalmente, não tem o Ministério Público tal competência, atribuída pela Lei Maior à autoridade policial.

Pode e deve, todavia, o Ministério Público acompanhar, solicitar diligências, exigir determinadas medidas, assim como compete também ao advogado de defesa, pois um dos elementos que distingue a democracia da ditadura é, precisamente, o direito de defesa existente a assegura nos regimes democráticos. Sem essa garantia, corre-se o risco de enveredar por caminhos semelhantes ao trilhado pelo sistema gestapiano do nacional-socialismo, em que ser contrário ao regime era estar inexoravelmente condenado, a priori, ainda que por crimes jamais cometidos.

Pela relevância da função do Ministério Público e da advocacia, no sistema constitucional brasileiro, é que não se pode outorgar ao “Parquet” poderes maiores do que aqueles que a Constituição Federal lhe atribui.

Um outro aspecto sobre esta série de reflexões sobre o papel das instituições próprias de operadores do direito, diz respeito aos danos morais devidos por ação indevida de membros do Ministério Público, da Polícia e da Advocacia.

Entendo eu que respondem, pessoalmente, por tais danos, os próprios agentes, sempre que agirem com leviandade, incompetência ou má-fé, e não apenas as instituições a que pertencem.

Determinada corrente doutrinária e jurisprudencial tem perfilado a tese de que, quanto ao Ministério Público e a Polícia, cabe sempre ao Estado responder (art. 37 § 6º da C.F.), sendo facultativo o exercício do direito de regresso, imprescritível, contra o servidor, autor da ilicitude. Predomina no Pretório Excelso.

Pessoalmente, não vejo a razão da restrição que se pretende. Sempre que os danos morais e/ou patrimoniais causados forem da responsabilidade penal e funcional do agente –por abuso de autoridade, incompetência, leviandade ou má-fé--, deve ele compor a lide deflagrada pelo interessado para o devido ressarcimento. Embora o Estado seja obrigado a suportar a responder perante o particular, em face da responsabilidade objetiva, deve ser instado a não responder por ações levianas de seus funcionários, e a exercer, obrigatoriamente, o direito de regresso contra o agente. Em outras palavras: se o interessado pretender apenas agir contra o Estado, pode fazê-lo; mas o exercício do direito de regresso, assegurado pelo § 5º do art. 37, deve ser obrigatório e não mera faculdade da Administração.

Estou convencido de que a responsabilização penal e civil do servidor que agride a honra de terceiros sem fundamento, é forma de inibir tais atos levianos.

A força, que o Ministério Público logrou obter, a partir do “lobby” exercido por seus integrantes na Constituinte de 88 –jamais a instituição recebeu tantos poderes — deve ser exercida em prol da valorização do país, com parcimônia, serenidade e consciência, para que seja instrumento de enaltação do regime democrático e não de implantação de uma ditadura de denúncias irresponsáveis.

Por fim, entendo que o controle externo do Ministério Público não deve existir, como também não deve existir controle externo da magistratura e da Ordem dos Advogados, embora seja favorável à melhoria dos sistemas correcionais.

São algumas reflexões sobre o aperfeiçoamento de instituições que, no âmbito da justiça, são fundamentais para o fortalecimento do regime democrático no país.

SP., 27/07/2004.

IGSM/mos/A2004-087-1 MP POLICIA E OAB